



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600300-29.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600300-29.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ROSEMEIRE AYRES DE LIMA AGRA, AURA CARIME ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533

RECORRIDA: ELEICAO 2024 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR"(PP, REPUBLICANOS, PL E FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618

Advogados do(a) RECORRIDA: DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A

EMENTA.

- RECURSO. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. A RT. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504. INTERNET. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO.

- REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE

ROSIMEIRE AYRES DE LIMA AGRA.

- MÉRITO. PROCEDÊNCIA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo a multa aplicada, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

O processo em tela foi assim relatado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(i)

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AURA CARIME ROCHA DE OLIVEIRA e ROSEMEIRE AYRES DE LIMA AGRA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA MARECHAL GANHAR" E CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA.

Por meio da sentença Id. 10220063, o Juízo a quo entendeu que o conteúdo compartilhado demonstra a intenção de denegrir a honra e a imagem do candidato, ultrapassando a crítica política ou mesmo a sátira e o humor ácido, de modo que resta configurada propaganda eleitoral negativa.

Em suas razões, sustentaram as Recorrentes que não teriam produzido o vídeo e que o intuito da divulgação teria sido demonstrar a qualidade desses políticos que até pouco tempo estavam a se engalfinhar e que, agora, por conveniência, trocam elogios recíprocos. Alegaram que o vídeo não conteria calúnia, difamação ou fato sabidamente inverídico, tratando-se de críticas de terceiros à personalidade de Cristiano Matheus.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento.

(i)

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento ao Recurso, mantendo-se a multa.

É o Relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Preliminar

Inicialmente, afasto a Preliminar de Ilegitimidade passiva de ROSEMEIRE AYRES, posto que, como bem pontuado na sentença:

No que pertine à ilegitimidade da senhora ROSEMEIRE AYRES, entendo que as alegações trazidas de que se trata de uma linha telefônica que faz parte de um contrato com a operadora, com mais duas outras linhas, sendo esse plano familiar titularizado por ROSEMEIRE AYRES, mas o número de telefone que alimenta o perfil de instagram @marechal.al é de uso de AURA CARIME, entendo que não deve ser acolhida pela simples razão das assertivas não estarem corroboradas por um acervo probatório que sustente o alegado.

Logo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de ROSEMEIRE AYRES DE LIMA AGRA e decreto a sua revelia, conforme certidão id [122676426](#)

A Recorrente ROSEMEIRE AYRES, de forma indevida, faz alegação de que:

De início, necessário se faz ressaltar a manifesta e inequívoca ilegitimidade passiva de ROSEMEIRE AYRES, haja vista que a linha telefônica sob a qual está cadastrada o perfil de instagram @marechal.al é de uso pessoal de AURA CARIME DE OLIVEIRA ROCHA.

E essa linha telefônica faz parte de um contrato com a operadora, com mais duas outras linhas, sendo esse plano familiar titularizado por ROSEMEIRE AYRES, mas o número de telefone que alimenta o perfil de instagram @marechal.al é de uso exclusivo da recorrente, tanto é assim que Rosemeire sequer apresentou contestação.

Como se vê, apesar de sustentar que não faz uso da linha telefônica glosada, a Recorrente Rosemeire Ayres não traz prova aos autos de que não teria responsabilidade sobre o celular em tela, que é atrelado à conta do Instagram objeto da lide.

Assim, ela pode ser responsabilizada pelo uso indevido da conta do Instagram em tela, por ser a titular do plano familiar da linha telefônica, conforme ela mesma confirma.

Pelo exposto, rejeito a Preliminar de Ilegitimidade Passiva ad causam.

Mérito

Quanto ao mérito, o caso dos autos trata de divulgação de fato ofensivo à honra do candidato a Vice-Prefeito de Marechal CRISTIANO MATHEUS (não eleito), conforme se vê do id 10220033, em que são proferidas palavras e adjetivos bastante pejorativos, a exemplo de:

"considerado um ladrão, corrupto e formador de quadrilha",

"você faz uma coisa dessa comigo. Eu tô dizendo: para de ser bandido, rapaz",

"prefeito bandido, porque quem anda e vive com bandido, bandido também é",

"maloqueiro, certo, que saiu de dentro de Marechal, certo, escorraçado como ladrão"

"220 milhões de reais surripiados dos cofres da Prefeitura de Marechal Deodoro "

São claras ofensas à honra e à imagem do candidato recorrido. Acerca da temática, vejamos o que dispõe a legislação eleitoral:

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a X](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)): ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 27. *É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.*

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. [...]

Lei 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando

comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).[\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Compulsando detidamente os autos, e após uma análise detalhada da mensagem reproduzida na filmagem, verifico a presença de elementos capazes de macular a honra e a imagem do candidato da coligação ora recorrida, conforme alegado na petição inicial.

Isso porque, no entendimento consolidado do colendo TSE, para que reste configurada a propaganda eleitoral negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato ou candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Vejamos:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Assim, de uma análise da mídia impugnada na representação, observo a presença elementos caracterizadores do fato ofensivo e com gravidade necessária para penalizar os representados por propaganda negativa.

Importante ressaltar que em casos similares ocorridos em eleições anteriores, tanto este Tribunal quanto o c. TSE tiveram entendimento de que críticas de natureza política, ainda que de cunho ácido, não ensejam propaganda negativa.

Ocorre que no caso em tela, as afirmações da maneira como foram postas, imputando ao candidato Cristiano Matheus ilícitos relacionados a desvio de dinheiro público, é capaz de confundir o eleitorado, pois cria associação direta ao vincular expressamente seu nome com os ilícitos apontados pelo locutor.

Urge destacar, que a propaganda eleitoral não pode se prestar para denegrir, ou, ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados sobre os candidatos, sob pena de restar caracterizado abuso do direito de

liberdade de expressão.

Afinal, nos termos do art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, "*não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.*"

De igual modo foi o entendimento Juízo de 1º (primeiro) grau. Vejamos os seguintes trechos da sentença:

"O vídeo destacado traz conteúdo negativo ao candidato representado, na medida em que se utiliza de expressões como ladrão, corrupto, formador de quadrilha, sem trazer um contexto que confirme a veracidade da acusação, e com a nitida intenção de provocar um estado mental negativo no eleitor.

O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ocorrer de forma absoluta e desvinculada de limites, notadamente os impostos por outras garantias constitucionais, como a honra e o decoro.

O conteúdo compartilhado demonstra a intenção de denegrir a honra e a imagem do candidato, ultrapassando a crítica política ou mesmo a sátira e o humor ácido, de modo que resta configurada propaganda eleitoral negativa.

Nesse diapasão, mesmo que a representada estivesse difundindo vídeo não produzido por si, sua responsabilidade sobressai, ao propagar material ofensivo à honra, no qual os adjetivos pejorativos são lançados sem nenhuma contextualização, com o claro intuito de gerar, no eleitorado, uma repulsa ao representante, criando estados negativos sobre sua conduta, sem nenhuma evidência.

Assim, considerando o anonimato da página, a falta de contextualização dos predicados e fatos atribuídos ao candidato, bem como a propaganda ofensiva em face do mesmo, penso que a procedência da ação é medida que se impõe.

Na esteira do art. 57-D, parágrafo segundo, fixo a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).."

Nessa toada, como dito, numa análise da mídia glosada, entendo presentes os pressupostos que a tipificam como ofensa à honra do candidato pela Coligação representante. Esse também o posicionamento do colendo TSE em casos similares, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. TWITTER. VÍDEO INTITULADO "RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA". CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.- TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO. SÍNTESE DO CASO. 1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, sob a alegação de que a demandada, no dia 5.10.2022, veiculou vídeo em seu perfil do Twitter, intitulado RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, difundindo fatos supostamente inverídicos e descontextualizados em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à presidência da República, com o intuito de influenciar o eleitorado no segundo turno das eleições, mediante a promoção de propaganda negativa, com o dolo específico de manipular o pleito eleitoral, em infração aos arts. 9º-A e 27 da Res.-TSE 23.610. 2. Por meio de acórdão proferido em 26.10.2022, o plenário desta Corte Superior deliberou por não referendar o indeferimento monocrático de medida liminar, decidindo em maioria pela sua concessão e determinando às empresas Twitter e Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A a imediata remoção do conteúdo impugnado no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, além de determinar que a representada não realizasse novas postagens ou novos compartilhamentos dos conteúdos objetos da presente ação, também sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (ID 158258905). ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO (...) 8. As narrativas ínsitas ao objeto da representação destoam do título RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada durante o processo eleitoral no ambiente da "câmara de eco" da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor e causar desordem informacional, de forma que a população "gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões". 9. Tal prática é coibida pelo art. 9º-A da Res.-TSE 23.610, em vigor à época dos fatos, segundo o qual "é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)". Embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Res.-TSE 23.714, de 20.10.2022, a novel resolução contém preceito de teor semelhante: "Art. 2º. É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos". 10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (Agr.-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022). 11. Por ocasião da análise do Rec.-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e do Rec.-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, ambos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este Tribunal Superior, por maioria, entendeu que é possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo. 12. Na espécie, considerada a sua chamada desinformativa, o vídeo em questão registrava 213,7 mil visualizações desde a sua estreia no dia 5.10.2022 (ID 158201942) até pelo menos a data da propositura da representação (6.10.2022), o que denota o grande alcance do conteúdo audiovisual impugnado e, a meu sentir, justifica a fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei. 13. Considerando o grande alcance do referido material audiovisual no período em que ficou disponível no Twitter, entendo que é razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa na quantia de R\$ 15.000,00, com base no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97. (TSE, Rp nº 060137257/DF, Relator (a): Min. Floriano De Azevedo Marques,

Julgamento: 28/09/2023 Publicação: 17/10/2023). (grifado)

Assim posto, entendo que o teor das publicações atacadas consistiu em nítida propaganda negativa, configurando violação à honra, à imagem e à dignidade do candidato, sendo irretocável a sentença proferida.

Nessa linha, muito bem destacou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer, quando consignou que:

"No entanto, a despeito de, ao que parece, as Recorrentes não terem participação na criação do vídeo, isso não as exime da responsabilidade pela divulgação da mídia com conteúdo calunioso e injurioso, em ofensa à honra de candidato."

(i)

Não obstante a autorização legislativa que permite a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Dessa forma, conclui-se que as Recorrentes extrapolaram os limites da crítica e do exercício da plena liberdade de manifestação, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

Ademais, ainda que não se considere como anônimas as mensagens, falas e imagens, ainda assim é possível apenar financeiramente o infrator, conforme tem entendido o TSE, quando da aplicação do Art. 57-D da Lei nº 9.504:

Ac.-TSE, de 15.6.2023, no Rec-Rp nº 060156220: este artigo não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral.

Por fim, pontue-se que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda negativa ofensiva. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- ○ "[...] As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a

liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]".

[\(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEI nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.\)](#)

Ante o exposto, rejeito a Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente e, no mérito, nego provimento ao Apelo, mantendo a multa aplicada, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRTA YENDO

Relator